



FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE TÊNIS

Regulamento Disciplinar

Entrada em vigor – 17 de Abril 2017



INDÍCE

Título I - Parte Geral

Capítulo I - Disposições Gerais

- Artigo 1º - Infração disciplinar
- Artigo 2º - Âmbito de aplicação
- Artigo 3º - Território
- Artigo 4º - Competência
- Artigo 5º - Dispensa de processo disciplinar
- Artigo 6º - Responsabilidade disciplinar
- Artigo 7º - Princípios de aplicação
- Artigo 8º - Regime Especial dos Jogadores Juvenis
- Artigo 9º - Infrações nas provas
- Artigo 10º - Infrações fora do court
- Artigo 11º - Equiparação à infrações no court
- Artigo 12º - Tentativa
- Artigo 13º - Aplicação subsidiária

Capítulo II - Dos Sujeitos

- Artigo 14º - Agentes desportivos
- Artigo 15º - Clubes
- Artigo 16º - Organização de provas e eventos
- Artigo 17º - Equipa de arbitragem
- Artigo 18º - Jogadores
- Artigo 19º - Autoridade desportiva

Capítulo III - Autoridade desportiva

- Artigo 20º - Determinação da medida da pena
- Artigo 21º - Circunstâncias atenuantes especiais
- Artigo 22º - Circunstâncias agravantes especiais
- Artigo 23º - Causas de exclusão da responsabilidade disciplinar
- Artigo 24º - Atenuação e agravamento especial da medida da pena

Capítulo IV - Das Penas Disciplinares

Artigo 25º - Enumeração

Artigo 26º - Definições

Artigo 27º - Advertências e repreensões

Artigo 28º - Multas

Artigo 29º - Suspensão

Artigo 30º - Concurso de infrações

Artigo 31º - Concurso de penas

Artigo 32º - Unicidade de punição

Artigo 33º - Execução da pena de suspensão

Artigo 34º - Divulgação das sanções de suspensão e interdição

Artigo 35º - Registo de infração

Título II - Das Infrações Disciplinares

Capítulo I - Das infrações disciplinares muito graves

Artigo 36º - Ofensas corporais a autoridade desportiva

Artigo 37º - Ofensas corporais a jogador

Artigo 38º - Ofensas corporais a espectador

Artigo 39º - Coação de autoridade desportiva

Artigo 40º - Corrupção

Artigo 41º - Falta de comparência e abandono da área de competição de equipas

Artigo 42º - Incumprimento da pena de suspensão

Artigo 43º - Não pagamento de multas

Artigo 44º - Anti-desportivismo grave

Artigo 45º - Favorecimento

Artigo 46º - Falsificação

Artigo 47º - Aposta

Capítulo II - Das infrações disciplinares graves

Artigo 48º - Ameaças

Artigo 49º - Ultraje ao público

Artigo 50º - Injúrias

Artigo 51º - Difamação

Artigo 52º - Difamação agravada

Artigo 53º - Incitamento a práticas anti-desportivas

Capítulo III - Das infrações disciplinares leves

Artigo 54º - Falta Injustificada à Conferência de Imprensa

Artigo 55º - Falta Injustificada às Cerimónias

Artigo 56º - Comportamento incorreto

Artigo 57º - Desrespeito e desobediência

Capítulo IV - Das infrações disciplinares em especial

Artigo 58º - Vestuário Irregular

Artigo 59º - Abandono do Court

Artigo 60º - Falta de Melhores Esforços

Artigo 61º - Desistência Injustificada

Artigo 62º - Falta de Pontualidade

Artigo 63º - Obscenidades Audíveis

Artigo 64º - Obscenidades Visíveis

Artigo 65º - Instruções

Artigo 66º - Abuso de Bolas

Artigo 67º - Abuso de Raquetes ou de Equipamento

Artigo 68º - Abuso Verbal

Artigo 69º - Ofensas à integridade Física

Artigo 70º - Conduta Anti-Desportiva

Artigo 71º - Responsabilidade objetiva dos Clubes

Artigo 72º - Ofensas corporais

Artigo 73º - Invasão da área de competição

Artigo 74º - Perturbação da competição

Artigo 75º - Perturbação violenta da competição

Artigo 76º - Indisciplina coletiva

Artigo 77º - Desistência de prova

Artigo 78º - Atraso no início do encontro

Artigo 79º - Apresentação tardia de elementos necessários para o encontro

Artigo 80º - Faltas Injustificadas

Artigo 81º - Recusa de Participação

Título III - Do Procedimento Disciplinar

Capítulo I - Do Processo Disciplinar

- Artigo 82º - Natureza secreta do processo
- Artigo 83º - Prescrição do procedimento disciplinar
- Artigo 84º - Suspensão da prescrição
- Artigo 85º - Apensação de processos
- Artigo 86º - Participação
- Artigo 87º - Infração diretamente constatada
- Artigo 88º - Valor probatório dos autos de notícia
- Artigo 89º - Despacho liminar
- Artigo 90º - Forma de processo disciplinar
- Artigo 91º - Comunicação
- Artigo 92º - Contagem dos prazos
- Artigo 93º - Dilação

Capítulo II - Processo disciplinar comum

- Artigo 94º - Nomeação de instrutor
- Artigo 95º - Suspeição do instrutor
- Artigo 96º - Início e termo da instrução
- Artigo 97º - Suspensão e interdição preventivas
- Artigo 98º - Instrução do processo
- Artigo 99º - Testemunhas na fase de instrução
- Artigo 100º - Falta de comparência a diligência probatória
- Artigo 101º - Termo da instrução
- Artigo 102º - Notificação da acusação
- Artigo 103º - Exame do processo e apresentação da defesa
- Artigo 104º - Resposta do arguido
- Artigo 105º - Produção da prova oferecida pelo arguido
- Artigo 106º - Relatório final do instrutor
- Artigo 107º - Decisão
- Artigo 108º - Notificação da decisão
- Artigo 109º - Início da produção de efeitos das penas

Capítulo III - Processo disciplinar sumário

Artigo 110º - Diligências

Artigo 111º - Decisão

Artigo 112º - Trâmites

Capítulo IV - Recursos

Artigo 113º - Princípio geral

Artigo 114º - Espécies de recurso

Artigo 115º - Interposição de recurso

Artigo 116º - Legitimidade

Artigo 117º - Efeito

Artigo 118º - Regime de subida dos recursos

Artigo 119º - Rejeição liminar

Artigo 120º - Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso

Artigo 121º - Prazos para decisão de recurso

Artigo 122º - Preparo

Artigo 123º - Órgão competente

Artigo 124º - Prazo de interposição

Artigo 125º - Fundamentos da revisão

Artigo 126º - Formulação do pedido

Artigo 127º - Prazo de interposição

Artigo 128º - Trâmites

Artigo 129º - Efeitos sobre o cumprimento da pena

Artigo 130º - Efeitos da revisão procedente

Capítulo V - Do processo de inquérito

Artigo 131º - Processo de inquérito

Artigo 132º - Termo do inquérito

Capítulo VI - Das custas

Artigo 133º - Responsabilidade do arguido por custas

Título IV - Disposições finais e transitórias

Artigo 134º - Disposição final

Artigo 135º - Entrada em vigor

Título I

Parte Geral

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Infração disciplinar)

Constitui infração disciplinar quem, por si ou por interposta pessoa, por ação ou omissão, violar culposamente, com dolo ou negligência, algum dos deveres constantes nos Estatutos e nos Regulamentos da Federação Portuguesa de Ténis e das Associações Regionais, dos deveres de correção e da ética desportiva, bem como das demais disposições aplicáveis.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

O Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Ténis aplica-se a todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito da Federação, sem prejuízo de regulamentação disciplinar própria para determinada atividade desportiva.

Artigo 3º

(Território)

Consideram-se abrangidas pelo presente Regulamento Disciplinar todas as infrações nele previstas, ainda que praticadas fora do território nacional, salvo aquelas cometidas no âmbito de uma prova de carácter internacional com jurisdição própria.

Artigo 4º

(Competência)

1. Para o exercício da ação disciplinar são competentes, em instâncias diferentes e conforme previsto neste Regulamento, o juiz-árbitro, o supervisor do Conselho de Arbitragem, as Associações Regionais e a Federação Portuguesa de Ténis através dos seus órgãos estatutariamente competentes.
2. O processo disciplinar é conduzido pelo Conselho Disciplinar, salvo disposição em contrário.

3. As Associações Regionais têm competência para exercer a ação disciplinar relativa a infrações praticadas no âmbito de provas de carácter regional, designadamente todos os seus Campeonatos Regionais.

4. O juiz-árbitro e o supervisor têm competência para, nas provas onde exercem a sua atividade, aplicar sanções do Regulamento de Disciplina dos Torneios com Prémio Monetário e do Código de Conduta dos Jogadores.

Artigo 5º

(Dispensa de processo disciplinar)

1. A aplicação das penas de advertência e de repreensão não dependem da instauração de processo disciplinar.

2. Regime previsto no número anterior é extensivo às infrações cometidas por jogadores durante as provas com prémio monetário e equiparadas puníveis pelo regime de multas, bem como com a suspensão automática por aplicação da sanção de desclassificação do Código de Conduta.

Artigo 6º

(Responsabilidade disciplinar)

O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que possa resultar dos atos praticados pelos agentes desportivos e punidos naquele âmbito.

Artigo 7º

(Princípios de aplicação)

1. Os agentes desportivos são punidos pelas infrações previstas na regulamentação em vigor à data da prática dos factos que servem de fundamento à sua aplicação.

2. A determinação das sanções deverá respeitar critérios de equidade e a sua graduação de acordo com o grau de culpa dos infratores.

3. Todos os agentes desportivos deverão conhecer e acatar os regulamentos da Federação Portuguesa de Ténis e das Associações Regionais, bem como das provas em que se inscrevam, não lhes aproveitando a invocação do seu desconhecimento para justificarem eventuais ações ou omissões cometidas, para intentarem protestos ou recursos, nem para a sua defesa em sede de processo disciplinar.

Artigo 8º
(Regime Especial dos Jogadores Juvenis)

A aplicação das sanções previstas no presente Regulamento os jogadores dos escalões juvenis far-se-á sempre nos termos das circunstâncias atenuantes previstas.

Artigo 9º
(Infrações nas provas)

1. A punição das infrações cometidas nas provas é feita, designadamente, com base na folha de arbitragem e no relatório do juiz-árbitro ou do supervisor do Conselho de Arbitragem.
2. Em qualquer prova do calendário oficial são aplicadas a todos os jogadores as regras do Código de Conduta.

Artigo 10º
(Infrações fora do court)

As penas que se destinem a punir infrações não praticadas no court são aplicadas mediante processo disciplinar, que poderá ser acelerado tendo em conta a urgência e os interesses legítimos em causa, salvo o disposto no artigo 5º do presente Regulamento.

Artigo 11º
(Equiparação à infrações no court)

1. Para efeitos do presente regulamento, são equiparadas às infrações cometidas no court as infrações praticadas, designadamente, no complexo desportivo, durante o período da prova que nele se realiza.
2. Por complexo desportivo entende-se o conjunto de terrenos, construções e instalações destinados à prática desportiva utilizado para a organização de provas de ténis, compreendendo ainda os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas, bem como arruamentos e dependências anexas necessários ao seu funcionamento.

Artigo 12º
(Tentativa)

A tentativa só será punível nos casos expressamente previstos no Regulamento.

Artigo 13º
(Aplicação subsidiária)

1. As disposições do presente regulamento são subsidiariamente aplicáveis, na falta de disposição em contrário, às infrações previstas no Regulamento de Disciplina dos Árbitros, no Regulamento de Disciplina dos Torneios com Prémio Monetário e no Código de Conduta dos Jogadores.
2. Todos os regulamentos, códigos e normas adotadas pela ITF e pela TE, ratificadas pela F.P.T., aplicam-se subsidiariamente quanto à matéria disciplinar.

CAPÍTULO II
Dos Sujeitos

Artigo 14º
(Agentes desportivos)

São agentes desportivos para a jurisdição disciplinar todos aqueles, pessoas singulares, que participam na atividade desportiva do ténis, designadamente:

- a) Os dirigentes, funcionários ou colaboradores da Federação, das Associações, dos Clubes ou equiparados inscritos nestas;
- b) Os treinadores e outros técnicos;
- c) Os médicos e paramédicos;
- d) Os membros da equipa de arbitragem;
- e) Os jogadores.

Artigo 15º
(Clubes)

1. Os clubes são responsáveis pelas infrações praticadas por qualquer dos seus agentes quando estes não estejam sujeitos, nos termos deste regulamento, a responsabilidade individual.
2. São ainda imputáveis aos Clubes, nos termos do presente Regulamento, os actos ou omissões cometidos por quem atue por conta ou interesse daqueles ou sob a orientação de qualquer dos seus membros.

Artigo 16º
(Organização de provas e eventos)

Os clubes ou outras entidades organizadoras de provas são responsáveis pela boa organização e pela manutenção da ordem e da disciplina durante as mesmas, salvo quando os infratores estejam sujeitos, nos termos deste regulamento, a responsabilidade individual.

Artigo 17º
(Equipa de arbitragem)

Os membros da equipa arbitragem, enquanto no exercício da sua atividade, estão sujeitos ao Regulamento de Disciplina dos Árbitros e ao poder disciplinar do Conselho de Arbitragem.

Artigo 18º
(Jogadores)

1. Os jogadores deverão a todo o tempo, adotar uma conduta correta, respeitando integralmente todos os colegas e restantes agentes desportivos, sendo esta avaliada durante as provas pelo juiz-árbitro ou árbitro de acordo com as regras do Código de Conduta dos Jogadores.
2. Nos torneios com prémios monetários, os jogadores estão também sujeitos ao Regulamento de Disciplina dos Torneios com Prémio Monetário.

Artigo 19º
(Autoridade desportiva)

Para efeito do presente Regulamento considera-se autoridade desportiva: os dirigentes, os diretores das provas, os supervisores do Conselho de Arbitragem, os juízes-árbitros, os árbitros de cadeira e ainda quem, mesmo a título provisório ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntário ou por imposição legal, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no exercício de funções diretivas, técnicas ou jurisdicionais próprias da Federação Portuguesa de Ténis ou das Associações Regionais.

CAPÍTULO III

Da escolha e da medida da pena

Artigo 20º

(Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena far-se-á em função da culpa do agente, tendo em conta as necessidades de prevenção e repressão de futuras infrações.
2. Na determinação da medida da pena atender-se-á ainda, a todas as circunstâncias, considerando, designadamente:
 - a) Grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência.

Artigo 21º

(Circunstâncias atenuantes especiais)

1. São circunstâncias atenuantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - a. A confissão e qualquer demonstração de arrependimento;
 - b. A reparação dos danos causados;
 - c. Bom comportamento anterior e a inexistência de registo disciplinar no Processo Individual Desportivo;
 - d) Ser o infrator menor de 16 anos;
 - e) Ter o agente atuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência;
 - f) Qualquer outra circunstância anterior, contemporânea ou posterior à infração, que diminua por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
2. A provocação não constitui circunstância atenuante especial da pena.

Artigo 22º

(Circunstâncias agravantes especiais)

1. São circunstâncias agravantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - a. A premeditação;
 - b. A prática da infração mediante recompensa ou promessa de recompensa;
 - c. A prática da infração de forma concertada com outrem;
 - d. Ser o infrator dirigente, capitão de equipa ou treinador de jogador em prova;
 - e. Ter havido abuso de autoridade;
 - f. Ter sido empregue meio insidioso;
 - g. Ter sido a infração praticada em representação;
 - h. Ter sido a infração cometida durante o cumprimento de qualquer pena;
 - i. Ter sido a infração praticada em desobediência a ordens recebidas;
 - j. A reincidência;
 - k. A sucessão;
 - l. A acumulação.
2. A premeditação consiste no desígnio formado com frieza de ânimo ou reflexão sobre os meios a utilizar na prática da infração.
3. Há reincidência quando o agente comete uma infração depois de, nas duas épocas imediatamente anteriores ter cumprido pena pela prática do mesmo tipo de infração.
4. Há sucessão quando o agente comete uma infração depois de, na mesma época já ter sido punido pela prática de um outro tipo de infração.
5. Há acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou em ocasiões diferentes, mas sem que qualquer delas tenha sido punida.

Artigo 23º

(Causas de exclusão da responsabilidade disciplinar)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a. A coação insuperável;
- b. A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do ato ilícito;
- c. A não exigibilidade de conduta diversa;
- d. Exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 24º

(Atenuação e agravamento especial da medida da pena)

1. Quando para a determinação da medida da pena concorram apenas circunstâncias atenuantes, a pena fixa e o limite mínimo da pena variável poderão ser reduzidos para metade.
2. Quando, para a determinação da medida da pena, concorram apenas circunstâncias previstas nas alíneas a) a i) do nº1 do artigo 22º, a pena fixa e os limites mínimo e máximo da pena variável poderão ser elevados para o dobro, salvo disposição em contrário.
3. Em caso de reincidência as penas serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
4. Em caso de sucessão, a pena concreta que ao caso caberia será elevada de metade e arredondada por excesso.
5. Em caso de acumulação, a pena aplicável não poderá exceder a soma das penas que concretamente caberiam a cada uma das infrações.

CAPÍTULO IV

Das Penas Disciplinares

Artigo 25º

(Enumeração)

1. Os agentes desportivos estão sujeitos às seguintes penas:
 - a. Advertência;
 - b. Repreensão;
 - c. Multa;
 - d. Suspensão.
1. As mesmas penas e a de interdição dos recintos desportivos, são aplicáveis aos Clubes sem prejuízo de outras previstas na lei ou em Regulamento.
2. A Federação Portuguesa de Ténis e as Associações Regionais podem ordenar nos termos estabelecidos na lei, a interdição temporária das instalações desportivas em que tenham ocorrido factos de especial gravidade, contrários à ordem e disciplinas desportivas.

Artigo 26º

(Definições)

1. A pena de advertência consiste numa solene e adequada censura oral.
2. A pena de repreensão consiste numa censura escrita.
3. A pena de multa consiste numa sanção pecuniária, cujos limites mínimo e máximo serão um décimo e dez vezes mais o salário mínimo nacional, respetivamente, podendo ser cumulada com outra pena quanto tal for expressamente previsto.
4. A pena de suspensão inabilita o infrator para o cumprimento de qualquer das funções que exerça na modalidade durante o período que tenha sido fixado.
5. A pena de interdição consiste na proibição temporária de o Clube desportivo, ao qual sejam imputadas as faltas, realizar no espaço desportivo que lhe estiver afeto jogos oficiais na modalidade, escalão etário e categoria iguais aquele em que as faltas tenham ocorrido.

Artigo 27º

(Advertências e repreensões)

1. Às infrações leves e as infrações disciplinares do Código de Conduta dos jogadores, com pena de suspensão máxima igual ou inferior a 3 meses, em alternativa, poderão ser aplicadas penas de advertência ou repreensão.
2. Infrator que acumular duas ou mais infrações, punidas com advertência ou repreensão, dentro do período de 1 ano a contar da data do registo da primeira infração, será punido nos seguintes termos:
 - a. Acumulando duas advertências será punido com a pena de repreensão registada;
 - b. Acumulando três ou mais advertências será punido com a pena de suspensão de 15 dias a 1 mês;
 - c. Acumulando duas repreensões será punido com a pena de suspensão de 1 mês a 6 meses;
 - d. Acumulando três ou mais repreensões será punido com a pena de suspensão de 6 meses a 1 ano;

Artigo 28º **(Multas)**

1. Os infratores condenados ao pagamento de multa, deverão efetuar o seu pagamento no prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão final, findo o qual esta sofrerá um acréscimo de 20%, o qual se repetirá cada 30 dias até que o pagamento se encontre liquidado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas neste regulamento para o não pagamento das multas dentro do prazo estipulado.
2. As multas aplicadas aos jogadores durante as provas com prémio monetário e equiparadas são pagas de acordo com o estipulado pelo regime disciplinar de multas próprio destas provas.
3. Quando não seja expressamente referido, os limites mínimo e máximo da pena multa serão um décimo e dez vezes mais o salário mínimo nacional.

Artigo 29º **(Suspensão)**

1. A suspensão pode ser por um determinado período de tempo ou por um determinado número de jogos, no caso dos Clubes.
2. A suspensão por determinado número de jogos impede o Clube infrator de alinhar e intervir em tantos jogos quantos os que tiverem sido fixados, pela ordem cronológica em que tenham lugar, salvo disposição em contrário.
3. Se o número de jogos de suspensão exceder o número dos jogos que restam para disputar até ao final da temporada, os jogos em falta serão cumpridos pelo agente após a sua reinscrição em qualquer temporada seguinte.
4. A suspensão por determinado período de tempo impede o infrator de participar em qualquer atividade de âmbito associativo ou federativo e se mesma não puder ser integralmente cumprida durante a temporada oficial, em que tiver sido decretada, o período em falta será cumprido a partir da sua reinscrição em qualquer temporada seguinte.
5. As regras e efeitos da pena de suspensão aplicam-se à pena de interdição dos courts dos Clubes.
6. Quando não seja expressamente referido, os limites mínimo e máximo da pena de suspensão serão 15 dias e 1 ano.
7. Um jogador expulso de uma competição oficial, fica automaticamente suspenso por um período de 15 (quinze) dias a contar da data da expulsão, sem prejuízo de posterior apreciação e aplicação de castigo pelos órgãos competentes, os quais deverão contudo, tomar em consideração a suspensão já aplicada.

Artigo 30º
(Concurso de infrações)

No caso de concurso de infrações será apenas aplicada a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 31º
(Concurso de penas)

Nas infrações disciplinares que enunciem duas formas de pena a aplicar, a sua determinação no caso concreto poderá abranger só uma delas.

Artigo 32º
(Unicidade de punição)

Ninguém pode ser punido mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

Artigo 33º
(Execução da pena de suspensão)

Sem prejuízo da aplicação da sanção de desclassificação do Código de Conduta dos Jogadores, a pena de suspensão produz efeitos a partir da data da respetiva notificação ao infrator.

Artigo 34º
(Divulgação das sanções de suspensão e interdição)

Os comunicados oficiais da Federação Portuguesa de Ténis são o meio adequado para divulgar a quem foi aplicado sanção de suspensão ou de interdição de instalação desportivo.

Artigo 35º
(Registo de infração)

A Federação Portuguesa de Ténis registará todas as infrações punidas nos termos deste regulamento num processo individual desportivo do infrator (PID), assim como o perdão e a amnistia que beneficiem os infratores.

TÍTULO II

Das Infrações Disciplinares

CAPÍTULO I

Das infrações disciplinares muito graves

Artigo 36º

(Ofensas corporais a autoridade desportiva)

1. O agente desportivo que causar uma ofensa no corpo ou na saúde de qualquer autoridade desportiva será punido com suspensão de 1 a 5 anos e multa até €2.500.
2. A tentativa é punível com suspensão e multa reduzidas a metade.

Artigo 37º

(Ofensas corporais a jogador)

1. Agente que ofender o corpo ou a saúde de jogador será punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa até €1.250.
2. No caso da ofensa ser cometida por jogador, este será punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.
3. A tentativa é punível com suspensão e multa reduzidas a uma terça parte.

Artigo 38º

(Ofensas corporais a espectador)

1. Agente desportivo que causar uma ofensa no corpo ou na saúde de espectador, será punido com suspensão de 3 a 12 meses e multa até €500.
2. A tentativa é punível com suspensão e multa reduzidas a uma terça parte.

Artigo 39º

(Coação de autoridade desportiva)

1. Agente desportivo que, por meio de violência, ameaça de violência, ou de revelação de um facto atentatório da sua honra ou consideração, constranger qualquer autoridade desportiva a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, será punido com suspensão de 3 a 12 meses.
2. A tentativa é punível com suspensão e multa reduzidas a uma terça parte.

Artigo 40º
(Corrupção)

1. Agente desportivo que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com suspensão de 2 a 6 anos e multa até €2.500, e ao Clube será aplicada multa até €5.000 e ainda a eliminação da respetiva prova.
2. A tentativa é punível com suspensão e multa reduzidas a metade.

Artigo 41º
(Falta de comparência e abandono da área de competição de equipas)

1. Agente que ordenar a não comparência da sua equipa, ou o abandono da área de competição, será punido com suspensão de 6 meses a 3 anos e multa até €500.
2. Clube cuja equipa não compareça para disputar jogo regularmente calendarizado, ou inviabilize a sua duração regulamentar, designadamente por abandono da área de competição, será punido com a atribuição de derrota e multa de até €1.250 e pagará ainda as despesas inerentes à organização.
3. No caso de o jogo fazer parte de prova disputada por eliminatórias em duas mãos, a equipa será automaticamente eliminada da prova e atribuída a vitória à equipa adversária.
4. Quando nos termos do nº 2 do presente artigo e na mesma época desportiva sejam averbadas a uma equipa duas faltas de comparência, seguidas ou alternadas, o clube será punido com a eliminação da prova, inibição de participar em provas federativas da categoria na época seguinte e multa até €500.

Artigo 42º
(Incumprimento da pena de suspensão)

1. Agente que, eximindo-se ao cumprimento da pena de suspensão, participe em qualquer prova ou atividade do âmbito federativo, será punido com suspensão de 3 a 12 meses e multa até €1.250.
2. A tentativa é punível com suspensão e multa reduzidas a metade.

Artigo 43º

(Não pagamento de multas)

O agente que não pagar a multa com que foi punido em procedimento disciplinar no ano subsequente ao trânsito em julgado da decisão será punido com pena de suspensão de 3 a 12 meses.

Artigo 44º

(Anti-desportivismo grave)

1. Agente desportivo que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito devido a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 3 meses a 3 anos e multa até €1.250.
2. Independentemente da aplicação de regulamentação própria, a utilização de substâncias dopantes é considerada neste tipo de infração disciplinar.

Artigo 45º

(Favorecimento)

1. O agente que, total ou parcialmente, frustrar ou iludir a atividade probatória da autoridade desportiva, com a intenção ou com a consciência de evitar que outrem, que praticou uma infração disciplinar, seja submetido a procedimento disciplinar será punido com suspensão de 6 meses a 2 anos e multa de €750.
2. A pena não pode todavia ser superior à prevista para o facto praticado por aquele em benefício do qual atuou.

Artigo 46º

(Falsificação)

O agente que, no desempenho das suas funções intencionalmente falsificar, alterando, modificando ou deturpando um documento, será punido com pena de suspensão de 1 a 3 anos e multa até €1.250.

Artigo 47º

(Aposta)

O agente que apostar algo de valor relativamente a qualquer encontro ou prova do calendário oficial onde participe, direta ou indiretamente, será punido com pena de suspensão de 1 a 3 anos e multa até €750.

CAPÍTULO II

Das infrações disciplinares graves

Artigo 48º

(Ameaças)

1. Agente que ameaçar, qualquer dos agentes desportivos definidos neste Regulamento, provocando-lhes medo ou inquietação, ou de modo a prejudicar a sua liberdade de determinação, será punido com suspensão de 1 a 4 meses e multa até €250.
2. Se a ameaça for dirigida contra a equipa de arbitragem ou a qualquer dos seus membros, a pena será de suspensão de 3 a 6 meses e multa de até €500.

Artigo 49º

(Ultraje ao público)

O agente que em circunstâncias de provocar escândalo, praticar ato que ofenda o sentimento de pudor ou de decência dos espectadores, será punido com suspensão de 1 a 3 meses e de multa até €250.

Artigo 50º

(Injúrias)

O agente que injuriar qualquer outro agente desportivo, bem como espectador, imputando-lhe factos, mesmo sob forma de suspeita ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, será punido com suspensão de 1 a 4 meses e de multa até €250.

Artigo 51º

(Difamação)

O agente que, dirigindo-se a terceiros, imputar um facto a qualquer outro agente desportivo, mesmo sob a forma de suspeita, ou formular um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou os reproduzir, será punido com suspensão de 2 a 6 meses e multa até €500.

Artigo 52º
(Difamação agravada)

1. Clube cujos dirigentes, membros da equipa técnica ou funcionários, injuriem, difamem ou desrespeitem a Federação Portuguesa de Ténis, as Associações Regionais ou qualquer dos membros dos seus órgãos sociais, no exercício das suas funções ou por causa delas, será punido com multa até €500.
2. As penas previstas no artigo anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo:
 - a. Se tais infrações forem praticadas por meios que facilitem a divulgação da ofensa;
 - b. Se, quando for admissível a prova dos factos se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação.
3. Se a infração for cometida através dos meios de comunicação social, a pena de multa poderá elevar-se até €2500.

Artigo 53º
(Incitamento a práticas anti-desportivas)

1. Agente que incitar à prática de agressão, injúria, abandono da área de competição, desobediência às decisões da arbitragem, à alteração da ordem desportiva ou ao desrespeito a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 1 a 6 meses e multa até €500.
2. A pena não pode todavia, ser superior à prevista para o facto consumado, para cuja prática se incita.
3. Se do incitamento resultar qualquer dos referidos atos, a pena será elevada para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

CAPÍTULO III

Das infrações disciplinares leves

Artigo 54º

(Falta Injustificada à Conferência de Imprensa)

1. Agente que, estando obrigado ou tendo-se obrigado a comparecer, faltar injustificadamente a uma conferência de imprensa será punido com pena de multa até €125.
2. Quando a infração prevista no número anterior seja praticada por um jogador a pena é de suspensão até 15 dias.

Artigo 55º

(Falta Injustificada às Cerimónias)

1. Agente que, estando obrigado ou tendo-se obrigado a comparecer, faltar injustificadamente a uma cerimónia oficial será punido com pena de multa até €250.
2. Quando a infração prevista no número anterior seja praticada por um jogador a pena é de suspensão até 15 a 30 dias.

Artigo 56º

(Comportamento incorreto)

O agente que de forma incorreta, grosseira ou impertinente, faça observações ou reclame contra as decisões tomadas no exercício da autoridade desportiva competente, será punido com pena de suspensão de 15 dias e multa até €125.

Artigo 57º

(Desrespeito e desobediência)

O agente que manifestar ou desobedecer a ordens tomadas no exercício da autoridade desportiva competente, será punido com pena de suspensão de 30 dias e multa até €250.

CAPÍTULO IV

Das infrações disciplinares em especial

Secção I

Do Código de Conduta dos jogadores

Artigo 58º

(Vestuário Irregular)

O jogador que se apresentar para jogar sem roupa adequada a prática do ténis e infringindo os limites das regras do Código de Conduta, será punido com pena de advertência.

Artigo 59º

(Abandono do Court)

O jogador que abandonar o recinto de jogo a qualquer momento, incluindo durante o aquecimento, sem autorização do árbitro de cadeira ou do juiz-árbitro, será punido com pena de advertência.

Artigo 60º

(Falta de Melhores Esforços)

O jogador que desistir moralmente do encontro, deixando de se esforçar para o vencer, salvo quando tal não seja razoavelmente exigível, será punido com pena de repreensão registada.

Artigo 61º

(Desistência Injustificada)

O jogador que, injustificadamente, desistir de disputar e acabar o encontro ou a prova em que está inscrito, será punido com pena de suspensão de 15 dias.

Artigo 62º

(Falta de Pontualidade)

O jogador a quem for averbada a falta de comparência por não ser pontual, sendo esta considerada injustificada, será punido com pena de advertência.

Artigo 63º
(Obscenidades Audíveis)

O jogador que usar palavras conhecidas e entendidas como obscenas, proferidas de forma a serem claramente ouvidas pela equipa de arbitragem ou pelo público, será punido com pena de repreensão registada.

Artigo 64º
(Obscenidades Visíveis)

O jogador que fizer sinais e gestos visíveis e entendidos como obscenos, usados de forma a serem claramente vistos pela equipa de arbitragem ou pelo público, será punido com pena de repreensão registada.

Artigo 65º
(Instruções)

O jogador que receber instruções ou conselhos, estabelecendo qualquer tipo de comunicação, por qualquer meio e com qualquer pessoa do público durante o encontro, será punido com pena de repreensão registada.

Artigo 66º
(Abuso de Bolas)

O jogador que atirar, lançar ou bater uma bola de ténis, de forma intencional, violenta, perigosa ou em furiosamente, em qualquer altura do encontro, incluindo o aquecimento, salvo quando se joga um ponto, será punido com pena de advertência.

Artigo 67º
(Abuso de Raquetes ou de Equipamento)

O jogador que atirar, lançar, golpear ou partir uma raquete ou qualquer outro equipamento, de forma intencional, violenta, perigosa ou em furiosamente, em qualquer altura do encontro, incluindo o aquecimento, será punido com pena de advertência.

Artigo 68º
(Abuso Verbal)

1. O jogador que insultar alguém da equipa de arbitragem, adversário, espectador ou qualquer outra pessoa presente nas instalações onde se realiza a prova, será punido com desclassificação da prova e suspensão automática por um período de 30 dias.
2. Será instaurado um processo disciplinar ao jogador por injúrias e difamação.

Artigo 69º
(Ofensas à Integridade Física)

1. O jogador que ofender a integridade física de alguém da equipa de arbitragem, adversário, espectador ou qualquer outra pessoa presente nas instalações onde se realiza a prova, será punido com desclassificação da prova e suspensão automática por um período de 30 dias.
2. A tentativa é punível nos mesmos termos.
3. Será instaurado um processo disciplinar ao jogador por ofensas corporais.

Artigo 70º
(Conduta Anti-Desportiva)

1. O jogador de adotar uma conduta anti-desportiva será punido com pena de repreensão registada.
2. Constitui conduta anti-desportiva toda aquela que, não sendo prevista especialmente no Código de Conduta, seja manifestamente abusiva e atentatória do espírito desportivo.
3. Atendendo à gravidade dos factos poderá ser instaurado um processo disciplinar ao jogador por anti-desportivismo grave.

Secção II

Dos Clubes nas provas por equipas

Artigo 71º

(Responsabilidade objetiva dos Clubes)

Competições por equipas, os clubes são responsáveis pelas condutas anti-desportivas praticadas pelos seus jogadores, associados, adeptos e espectadores, antes, durante e após a realização dos encontros e em consequência dos mesmos.

Artigo 72º

(Ofensas corporais)

O clube cujos seus jogadores, associados e adeptos ofendam o corpo ou a saúde de qualquer agente, por ocasião da realização de uma prova oficial e no respetivo complexo desportivo, será punido com interdição dos courts até 5 jogos e multa até €1.250.

Artigo 73º

(Invasão da área de competição)

O clube em cujas instalações se verifique a invasão da área de competição de modo a que inviabilize ou perturbe a sua realização, será punido com interdição até 10 jogos e multa até €2.500.

Artigo 74º

(Perturbação da competição)

O clube cujos associados e adeptos perturbem o decurso do encontro e provoquem a sua interrupção continuamente e sem qualquer justificação, determinando a aplicação do Código de Conduta dos jogadores, será punido com multa até €250.

Artigo 75º
(Perturbação violenta da competição)

1. O clube cujos associados e adeptos arremessem objetos no court e durante o decurso de competição, ainda que de tal conduta não resulte ferimento ou contusão em qualquer pessoa, ou pratiquem distúrbios de qualquer natureza suscetíveis de violar a integridade física de qualquer agente desportivo, será punido com interdição até 2 jogos e multa até €500.
2. No caso de se verificarem ofensas corporais em qualquer agente desportivo, o respetivo clube será punido com interdição até 5 jogos e multa até €1.250.
3. No caso dos distúrbios determinarem a suspensão definitiva do jogo, o respetivo clube será punido com interdição até 10 jogos e multa até €2.500.

Artigo 76º
(Indisciplina coletiva)

1. O clube cuja equipa incorra em indisciplina coletiva, será punido com interdição até 5 jogos e multa até €1.250.
2. Treinador ou técnico responsável cuja equipa incorra em indisciplina coletiva, será punido com suspensão de 1 a 6 meses salvo se estes provarem que não houve culpa da sua parte.
3. Considera-se indisciplina coletiva a prática por parte de três ou mais agentes da mesma equipa e, na mesma ocasião, de qualquer infração disciplinar.

Artigo 77º
(Desistência de prova)

1. O clube cuja equipa desistir de qualquer prova federativa oficial, após o seu início, será punido com inibição de participar em provas federativas, na respetiva categoria, de uma a duas épocas desportivas e multa até €2.500, sem prejuízo de outras penas especialmente previstas.
2. O clube cuja equipa desista de prova federativa, após o seu sorteio e antes do seu início, será punido com multa até €1.250, sem prejuízo de outras penas especialmente previstas.

Artigo 78º
(Atraso no início do encontro)

1. O clube que, por qualquer razão ou meio, impeça de dar início a um encontro à hora marcada, será punido com a pena de repreensão por escrito.
2. Em caso de reincidência na mesma prova, o clube será punido com a pena de multa até €25.
3. No caso da infração prevista no número 1 constituir prática reiterada, o clube será punido da seguinte forma:
 - a. Pela prática da infração pela terceira vez, com multa de €50;
 - b. Pela prática da infração pela quarta vez, com multa de €100;
 - c. Pela prática da infração pela quinta e seguintes vezes, com pena de multa de €250.
4. No caso de a infração prevista no número 1 do presente artigo, se verificar no decurso das duas últimas jornadas de qualquer das fases das competições, a multa será de €500.

Artigo 79º
(Apresentação tardia de elementos necessários para o encontro)

O clube que não apresente ao juiz-árbitro ou supervisor, com pelo menos quinze minutos de antecedência em relação a hora marcada para o início do jogo, bolas nas condições regulamentares, composição da equipa para o encontro a realizar e a identificação federativa dos seus jogadores, será punido com multa de €25.

Secção III
Dos jogadores das seleções

Artigo 80º
(Faltas Injustificadas)

1. O agente que, tendo aceite a convocatória, falte injustificadamente aos trabalhos da seleção nacional ou regional, será punido com pena de suspensão de 1 a 12 meses.
2. A falta injustificada aos trabalhos da seleção nacional sénior implica também uma pena de multa até €2.500.

Artigo 81º
(Recusa de Participação)

O agente que, beneficiando de apoios da Federação Portuguesa de Ténis ou da Associação Regional, nomeadamente ao abrigo do Regime de Alta Competição, sem justificação aceite pelas respetivas Direções, recusar aceitar a convocação para uma seleção, será punido nos termos do artigo anterior.

TÍTULO III
Do Procedimento Disciplinar

Capítulo I
Do Processo Disciplinar

Secção I
Disposições gerais

Artigo 82º
(Natureza secreta do processo)

O processo disciplinar e de natureza secreta até à acusação.

Artigo 83º
(Prescrição do procedimento disciplinar)

O direito de instaurar o procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que, seja decorrido o seguinte prazo:

- a. 3 anos sobre a data em que a infração houver sido cometida;
- b. 3 meses sobre a data do conhecimento da prática da infração pela entidade disciplinarmente competente.

Artigo 84º

(Suspensão da prescrição)

A prescrição suspende-se com a instauração de processo de inquérito, mesmo que não tenha sido dirigido contra o agente a quem a prescrição possa aproveitar e no qual venha a apurar-se a existência de infrações que lhe sejam imputadas.

Artigo 85º

(Apensação de processos)

Para todas as infrações cometidas por um agente será organizado um só processo mas, tendo-se instaurado diversos, serão apensados ao da infração mais grave e, no caso da gravidade ser a mesma, aquele que primeiro tiver sido instaurado.

Artigo 86º

(Participação)

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de uma infração deverão participá-la à entidade competente para o exercício do poder disciplinar nos termos do artigo 4º do presente Regulamento.
2. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas a entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar.
3. As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu.

Artigo 87º

(Infração diretamente constatada)

1. A autoridade desportiva que presenciar ou verificar infração disciplinar, levantará ou mandará levantar auto de notícia, no qual, serão mencionados a identificação do seu autor, os factos que a constituem, bem como, o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida, e demais elementos probatórios, designadamente a identificação de duas testemunhas.
2. O auto a que se refere este artigo deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas se for possível e pelo agente visado, se quiser assinar.
3. Poderá levantar-se um único auto por diferentes infrações disciplinares cometidas na mesma ocasião ou conexas entre si, mesmo que sejam diferentes os seus autores.
4. O relatório que contenha auto de notícia de infração muito grave ou grave deverá ser enviado ao Conselho Disciplinar no prazo de 5 dias a contar da data dos factos, para que este dê seguimento ao respetivo procedimento.

Artigo 88º

(Valor probatório dos autos de notícia)

1. Os autos levantados nos termos do artigo anterior, fazem fé, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela entidade que os levantou ou mandou levantar.
2. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar ou o instrutor, quando tiver sido nomeado, ordenara a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias.

Artigo 89º

(Despacho liminar)

1. Logo que seja recebido o auto, participação ou queixa, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar decidirá se há ou não lugar a este.
2. Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa, notificando-se o participante deste despacho.
3. Caso contrario a entidade referida no nº1, instaurará ou mandará que se instaure processo disciplinar.

Artigo 90º

(Forma de processo disciplinar)

1. O processo disciplinar pode ser comum ou sumário.
2. A forma comum do processo disciplinar é adotada quando estão em causa infrações graves e muito graves, ou cuja pena de suspensão seja igual ou superior a 3 meses.
3. A forma sumária do processo disciplinar é adotada quando estão em causa infrações leves, infrações do Código de Conduta dos jogadores e em todas as situações não abrangidas pela forma comum.

Artigo 91º

(Comunicação)

1. As decisões transitam em julgado, tendo sido interposto recurso em última instância, aquando da decisão deste, e não tendo sido interposto recurso, aquando do termo do prazo para o interpor.
2. Todas as decisões são comunicadas por escrito, conforme os casos, aos Clubes, à Associação Regional respetiva e à Federação Portuguesa de Ténis, quando aplicadas pelas Associações Regionais, no exercício da sua competência própria.
3. As decisões respeitantes a jogadores estrangeiros serão sempre comunicadas à Federação nacional do respetivo país.

Secção II

Dos prazos

Artigo 92º

(Contagem dos prazos)

A contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a. Não se inclui na contagem dos prazos o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo cometa a correr,
- b. Prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- c. O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou que não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 93º

(Dilação)

1. Se os interessados residirem ou se encontrarem fora do continente e neste se localizar o serviço por onde o procedimento corra, os prazos fixados, se não atenderem já a essa circunstância, só se iniciam depois de decorridos:
 - a. 3 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em Portugal continental;
 - b. 5 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem no território das regiões autónomas,
 - c. 15 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país europeu;
 - d. 30 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país fora da Europa.
2. A dilação da alínea b) do número anterior e igualmente aplicável se o procedimento correr em serviço localizado numa região autónoma e os interessados residirem ou se encontrarem numa ilha da mesma região autónoma, ou noutra região autónoma ou no continente.
3. As dilacões das alíneas c) e d) do nº 1 são aplicáveis aos procedimentos que corram em serviços localizados nas regiões autónomas.

Capítulo II

Processo disciplinar comum

Secção I

Da instrução do processo

Artigo 94º

Nomeação de instrutor

1. Instaurado processo disciplinar devesa a entidade competente proceder a nomeação de um instrutor.
2. Instrutor pode escolher secretário da sua confiança cuja nomeação compete a entidade que o nomeou, e bem assim requerer a colaboração de técnicos.
3. As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o mesmo tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrução.

Artigo 95º

Suspeição do instrutor

1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a. Se o instrutor tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração;
 - b. Se o instrutor for parente na linha reta ou ate ao terceiro grau da linha colateral do arguido, do participante, ou de qualquer agente ou particular ofendido, ou de alguém com que os referidos indivíduos vivam em economia comum;
 - c. Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o instrutor e o arguido ou participante sejam partes;
 - d. Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante, ou de algum seu parente na linha reta ou ate ao terceiro grau da linha colateral;
 - e. Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.
2. A entidade que tiver mandado instaurar processo disciplinar decidirá em despacho fundamentado no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo do que se dispõe em matéria de recursos.

Artigo 96º

(Início e termo da instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data da notificação ao instrutor que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de 45 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho da mesma entidade, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de especial complexidade.
2. O prazo de 45 dias referido no número anterior conta-se da data do início efetivo da instrução, determinada nos termos do número seguinte.
3. O instrutor deve informar a entidade que o tiver nomeado, bem como o arguido e o participante da data em que der início a instrução do processo.

Artigo 97º

(Suspensão e interdição preventivas)

1. Sob proposta do instrutor, pode a entidade competente para instaurar o processo disciplinar, suspender ou interditar preventivamente o arguido sempre que houver indícios suficientes da prática de infração punível com pena mínima de suspensão igual ou superior a dois anos.
2. A suspensão preventiva não poderá exceder o período de trinta dias.
3. Na pena a aplicar será sempre levada em conta a suspensão preventiva sofrida.

Artigo 98º

(Instrução do processo)

1. O instrutor fará autuar o despacho com o auto, participação, queixa ou ofício que o contem e procedera a investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e mais que julgar necessárias, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do arguido.
2. O instrutor deverá ouvir o arguido, a requerimento deste e sempre que o entenda conveniente, até se ultimar a instrução, e poderá acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.
3. Durante a fase de instrução do processo poderá o arguido requerer do instrutor que promova as diligências para que tenha competência e consideradas por aquele essenciais para o apuramento da verdade.
4. Quando o instrutor julgue suficiente a prova produzida, poderá indeferir o requerimento referido no número anterior.

Artigo 99º

(Testemunhas na fase de instrução)

1. Na fase de instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado.
2. É aplicável a inquirição de testemunhas o disposto no número 4 do artigo anterior.

Artigo 100º

(Falta de comparência a diligência probatória)

O agente que tendo sido regularmente notificado para a realização de qualquer diligência probatória, falte injustificadamente, será punido com a multa de €25 a €125.

Artigo 101º

(Termo da instrução)

1. Concluída a investigação, se o instrutor entenda que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido o seu autor, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou outro motivo, elaborara no prazo de cinco dias o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente com o respetivo processo a entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que se archive.
2. No caso contrário, deduzira no prazo de dez dias a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos legais e as penas aplicáveis.

Secção II

Defesa do arguido

Artigo 102º

(Notificação da acusação)

1. Da acusação extrair-se-á cópia, no prazo de 48 horas, a qual, sem prejuízo do disposto no número seguinte, será entregue ao arguido mediante a sua notificação pessoal, ou não sendo esta possível, por carta registada com aviso de receção, marcando-se ao arguido um prazo entre 10 a 15 dias para apresentar a sua defesa escrita.
2. A notificação poderá ser efetuada na sede do clube a que os praticantes desportivos estejam adstritos, ficando aquele obrigado a notificar o arguido.

3. Se não for possível a notificação nos termos do número 1 do presente artigo, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será citado através de comunicado oficial, para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 30 dias nem superior a 60 dias, contados da data da respetiva divulgação.
4. Comunicado só deverá conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e do prazo fixado para apresentar a sua defesa.
5. A acusação deveser conter a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração e das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando sempre a referencia aos preceitos legais respetivos e as penas aplicáveis.
6. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do nº 1 do presente artigo.

Artigo 103º

Exame do processo e apresentação da defesa

1. Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o arguido ou o seu advogado examinar o processo a qualquer hora de expediente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. A resposta será apresentada no lugar onde o processo tiver sido instaurado.
3. Com a resposta deve o arguido apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências, que podem ser recusadas em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.
4. Não podem ser ouvidas mais do que três testemunhas por cada facto, podendo ser ouvidas as que não residam no local onde corre o processo, mesmo que o arguido se não comprometa a apresentá-las.
5. O instrutor poderá recusar a inquirição de testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
6. A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 104º

(Resposta do arguido)

1. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
2. Quando a resposta revelar ou se traduzir em infrações estranhas a acusação e que não interessem a defesa, será autuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.

Artigo 105º

(Produção da prova oferecida pelo arguido)

1. O instrutor deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido, no prazo de 20 dias, o qual poderá ser prorrogado por despacho fundamentado até 40 dias.
2. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Secção III

Decisão disciplinar e sua execução

Artigo 106º

(Relatório final do instrutor)

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará no prazo de 10 dias, um relatório completo e conciso donde conste a existência material das infrações, sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor e seu destino, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação
2. A entidade a quem incumbir a decisão poderá, quando a complexidade do processo o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior até ao limite total de 30 dias.
3. O processo, depois de relatado, será remetido no prazo de 24 horas a entidade que o tiver mandado instaurar.

Artigo 107º
(Decisão)

1. A entidade competente analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.
2. O despacho que ordene a realização de novas diligências será proferido no prazo máximo de 30 dias, contados da data da receção do processo.
3. A decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, devendo ser proferida no prazo máximo de 30 dias, contados das seguintes datas:
 - a. Da data da receção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório;
 - b. Do termo do prazo que marcar, quando utilize a faculdade prevista no nº1, ordenando novas diligências.

Artigo 108º
(Notificação da decisão)

1. A decisão será notificada ao arguido, observando-se os procedimentos da notificação da acusação.
2. Na data em que se fizer a notificação ao arguido será igualmente notificado o instrutor e também o participante, desde que o tenham requerido.

Artigo 109º
(Início da produção de efeitos das penas)

As decisões que impliquem penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo ser notificado, 15 dias após a emissão de comunicado oficial por ausência em parte incerta.

Capítulo III

Processo disciplinar sumário

Artigo 110º

(Diligências)

Em processo sumário, o Conselho Disciplinar apreciará o conteúdo da participação, podendo tomar as diligências que entender necessárias para o melhor cumprimento das suas funções, nomeadamente averiguar, junto intervenientes, dos factos que entender relevantes.

Artigo 111º

(Decisão)

1. Conselho Disciplinar proferirá decisão no prazo de 15 dias a contar da receção da notícia da infração.
2. A decisão deverá ser comunicada ao infrator por carta registada com aviso de receção, produzindo os seus efeitos a partir da data da receção.

Artigo 112º

(Trâmites)

Durante a sua tramitação, o processo sumário seguirá as regras do processo comum, com as devidas adaptações.

Capítulo IV

Recursos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 113º

(Princípio geral)

1. Das decisões do Conselho Disciplinar, cabe recurso para o Conselho Jurisdicional.
2. Das decisões disciplinares das Associações cabe recurso para o Conselho Disciplinar.

Artigo 114º

(Espécies de recurso)

1. Os recursos são ordinários ou de revisão.
2. O recurso de revisão só é admissível relativamente a decisões disciplinares transitadas em julgado.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se transitada em julgado a decisão que não seja suscetível de recurso ordinário.

Artigo 115º

(Interposição de recurso)

O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito, podendo juntar os documentos que considerar convenientes.

Artigo 116º

(Legitimidade)

Tem legitimidade para recorrer:

- a. Os agentes a quem as penas tenham sido aplicadas;
- b. As Associações e os Clubes em representação dos seus dirigentes, técnicos, jogadores e demais agentes desportivos;
- c. A Direcção da F.P.T. das decisões do Conselho Disciplinar.

Artigo 117º

(Efeito)

Os recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 118º

(Regime de subida dos recursos)

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.
3. Sobe imediatamente e nos próprios autos o recurso interposto do despacho que não admita a dedução da suspeição do instrutor.

Artigo 119º
(Rejeição liminar)

Não é admissível recurso:

- a) Quando for manifesta a improcedência do mesmo;
- b) Quando a decisão seja insuscetível de recurso;
- c) Quando for apresentado fora do prazo;
- d) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- e) Quando não haja sido pago o preparo inicial;
- f) Quando haja sido interposto para entidade incompetente;
- g) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do mesmo.

Artigo 120º
(Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso)

1. Do despacho que não admitir o recurso ou da sua retenção, o recorrente pode reclamar para a entidade a quem o recurso se dirige.
2. A reclamação é apresentada por escrito no prazo de 10 dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.
3. A decisão da entidade referida no nº1 do presente artigo é insuscetível de recurso.

Artigo 121º
(Prazos para decisão de recurso)

1. O recurso deve ser decidido no prazo de 30 dias contados a partir da data do recebimento do mesmo pelo órgão competente.
2. Atendendo a complexidade e natureza do recurso poderá o prazo referido no número anterior ser prorrogado por despacho do Presidente do órgão competente, até ao limite de 60 dias, mediante proposta fundamentada do relator.

Artigo 122º
(Preparo)

1. Pela interposição de recurso e devido o preparo de montante igual ao do salário mínimo nacional que devesse ser depositado na secretaria com a entrega do mesmo.
2. Preparo será devolvido ao recorrente no caso do recurso obter provimento.

Secção II

Recurso ordinário

Artigo 123º

(Órgão competente)

O recurso ordinário é dirigido ao órgão jurisdicionalmente competente nos termos do disposto no artigo 113º.

Artigo 124º

(Prazo de interposição)

O prazo de interposição do recurso ordinário é de 8 dias contados da data da notificação da decisão da entidade recorrida.

Secção III

Recurso de revisão

Artigo 125º

(Fundamentos da revisão)

A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de recurso de revisão quando:

- a. Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, *de per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- b. Uma outra decisão transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão.

Artigo 126º

(Formulação do pedido)

1. O requerimento a pedir a revisão é apresentado no órgão que proferiu a decisão que deve ser revista.
2. Requerimento enuncia especificamente os fundamentos do recurso, terminando pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.
3. São juntos ao requerimento a certidão da decisão de que se pede a revisão e do seu trânsito em julgado bem como os documentos necessários à instrução do pedido.

Artigo 127º
(Prazo de interposição)

O prazo para interposição, ao de recurso de revisão e de 10 dias contados da data em que o recorrente obteve conhecimento dos factos ou meios de prova referidos no artº 125.

Artigo 128º
(Trâmites)

Se for concedida a revisão, será esta apensa ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro, que marcará ao interessado prazo não inferior a 10 dias nem superior a 20 para responder por escrito aos artigos da acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os termos do artigo 13º e seguintes.

Artigo 129º
(Efeitos sobre o cumprimento da pena)

A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 130º
(Efeitos da revisão procedente)

1. Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
2. A revogação da decisão condenatória produzirá os seguintes efeitos:
 - a. Cancelamento do registo da pena no processo individual desportivo do infrator;
 - b. Anulação dos efeitos da pena.

Capítulo V
Do processo de inquérito

Artigo 131º
(Processo de inquérito)

Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que, verificando-se a existência de indícios da prática de uma infração, se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao seu esclarecimento, ainda que não seja conhecido o autor.

Artigo 132º
(Termo do inquérito)

1. Concluída a instrução deve o inquiridor elaborar, no prazo de 10 dias, o seu relatório em que proporá o prosseguimento do processo como disciplinar, ou o seu arquivamento.
2. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por despacho da entidade competente, ate ao limite de 30 dias, quando a complexidade do processo o justifique.
3. O processo de inquérito poderá constituir, mediante decisão da entidade competente, a fase de instrução do processo disciplinar, deduzindo o inquiridor, nos termos e dentro do prazo referido no nº2 do artigo 86º, a acusação.

Capítulo VI
Das custas

Artigo 133º
(Responsabilidade do arguido por custas)

1. Arguido e responsável pelo pagamento das custas a que tenha dado causa, sempre que tenha sido condenado ou tenha decaído total ou parcialmente em qualquer recurso ou ficado vencido em incidente que tenha requerido ou feito oposição.
2. Constituem custas em procedimento disciplinar:
 - a. Os gastos com papel, franquias postais e expediente;
 - b. As despesas de transporte, ajudas de custo e honorários devidos ao instrutor ou inquiridor.
3. No caso do arguido não proceder ao pagamento das custas no prazo de 20 dias contados da data da notificação da decisão, será suspenso de toda a atividade ate ao efetivo e integral pagamento.

TÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 134º

Disposição final

A F.P.T. elaborará todos os regulamentos que se revelem indispensáveis à boa aplicação do presente regulamento.

Artigo 135º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento foi aprovado em reunião da direção de 13/04/2017, entrando em vigor a 17/04/2017.